

60.000,00 (sessenta mil reais), sem imputar débito ao responsável;

I - Aplicar ao Sr. ODOLFO PINTO DA MOTA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 242.193.201-72, a multa de R\$-6.000,00 (Seis mil reais), pela infração à norma legal;

II - Aplicar ao Sr. JAIRO LUIZ LUNARDI, Prefeito, multa de R\$-1.000,00 (Um mil reais), pelo não atendimento de diligência desta Corte, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 45.357

Processo nº. 2003/50776-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 142/2002, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE e a SEDUC.

**Responsável:** Sr. ROMILDO VELOSO E SILVA – Prefeito

**Relator:** Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar ao Sr. ROMILDO VELOSO E SILVA – Prefeito, C.P.F. nº. 092.205.852-00, ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir 19/12/2002 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 45.358

Processo nº.2003/52815-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº.119/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÁ e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. RAFAEL DE LOUREIRO REIS – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAFAEL DE LOUREIRO REIS, Prefeito à época, CPF nº. 014.320.442-49, ao pagamento da importância de R\$6.000,00 (seis mil reais), devidamente atualizada a partir de 18.10.2002, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$3.000,00 (três mil reais) pela intempestividade na apresentação das contas e, R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 45.359

Processo nº.2004/51439-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 220/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS e a SEDUC

**Responsável:** Sr. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-97.512,80 (Noventa e sete mil, quinhentos e doze reais e oitenta centavos), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 117.315.162-15, multa de R\$-4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias

contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 45.360

Processo: 2006/50742-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 038/05, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA – Prefeito, (C.P.F. nº 154.726.471-34), multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 45.361

Processo nº. 2007/50897-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2006 do HOSPITAL REGIONAL DE SALINÓPOLIS.

**Responsável:** Sra. ANA DENISE DA SILVA MONTEIRO – Diretora à época

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", c/c os arts. 73, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I – Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANA DENISE DA SILVA MONTEIRO, Diretora à época, CPF nº 122.052.812-91 ao pagamento da importância de R\$97.985,20 (noventa e sete mil novecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos,) devidamente atualizada e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II – Encaminhar ao Hospital Regional de Salinópolis as recomendações contidas no item 8 do Relatório do setor Técnico para as providências cabíveis.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 45.362

Processo: 2003/50474-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 073/2002 firmado entre a Prefeitura Municipal de TOMÉ- AÇU e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. GEDEÃO DIAS CHAVES – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e aplicar ao Sr. GEDEÃO DIAS CHAVES, Ex-Prefeito, (C.P.F. nº 058.295.501-72) a multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 45.363

Processo: 2005/52499-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 048/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO e a SAGRI

**Responsável:** Sr. SILVIO CARLOS FARIAS PICANÇO, Presidente.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. SILVIO CARLOS FARIAS PICANÇO, Presidente C.P.F. nº. 182.126.542-49, ao pagamento da importância de R\$-13.000,00 (treze mil reais), atualizada a partir de 24.06.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-2.600,00 (Dois mil e seiscentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-1.300,00 (Um mil e trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 45.364

Processo: 2006/50100-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 440/2002 e Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de BREVES e a SEPLAN.

**Responsável:** Sr. LUIZ FURTADO REBELO – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e aplicar ao Sr. LUIZ FURTADO REBELO, Prefeito à época, (C.P.F. nº 103.568.192-72) a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 45.365

Processo: 2006/50141-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 254/2004 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. NILSON CAVALHEIRO SAMUELSSON – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NILSON CAVALHEIRO SAMUELSSON, Prefeito à época, CPF nº. 334.740.959-00, ao pagamento da importância de R\$14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), devidamente atualizada a partir de 27.12.2004, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$12.000,00 (doze mil reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$4.000,00 (quatro mil reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**CONTINUA NO CADERNO 7**